



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO Nº 093/2021

PROCESSO N.º: 22101.005721/2021.43

AI N.º: 092611/2020 - **O.S Nº** 000256/2020

AUTUADO: SEBASTIÃO PAULO SILVA - **CGF:** 24.010394-1 - **CNPJ:** 04.840.797/0001-96 - EMPRESA INDIVIDUAL

ENDEREÇO: Av. Getúlio Vargas, nº 1651-A - Centro - Alto Alegre - CEP: 69.350-000

FISCAL AUTUANTE: Alberto Silva da Cruz

JULGADOR: JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM OPERAÇÕES DEVIDAMENTE DECLARADAS VIA ARQUIVO SINTEGRA - SISTEMA FRONTEIRA DA SEFAZ/RR. **DÉBITO AINDA EM ABERTO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBR/2014.** COMPROVADOS PELO DEMONSTRATIVO DE SUTUAÇÕES DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS-DESOTE. REVELIA. FATO GERADOR OCORREU EM (DEZEMBRO DE 2014). O PRAZO QUINQUENAL PARA LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEVE INÍCIO EM 01 DE JANEIRO DE 2015 E FINDOU-SE EM 01 DE DEZEMBRO DE 2019. O FISCO SÓ EFETUARA O LANÇAMENTO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 092611/2020, EM **03/MARÇO/2020**, QUANDO JÁ HAVIA CADUCADO O DIREITO DE LANÇAR, OU SEJA, OPEROU-SE A DECADÊNCIA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE** - ART. 173, INCISO, I DO CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência fiscal no valor de **R\$ 863,58**(oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 092611/2020, lavrado em 03/03/2020**, a título de ICMS, multa e juros, contra o sujeito passivo em epígrafe, em decorrência da sob a acusação de **FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM OPERAÇÕES DEVIDAMENTE DECLARADAS VIA ARQUIVO SINTEGRA - SISTEMA FRONTEIRA DA SEFAZ/RR**, referente ao **MÊS de DEZEMBR/2014**, conforme Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, expedido pela SEFAZ/RR, atualizado até 04/02/2020.

Foram indicado como dispositivos infringidos os artigos 71, inciso I, alínea "h", do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001 e aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g", da Lei Nº 059/93, multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto.

Constam no Processo SEI/RR, os seguintes documentos: Auto de Infração nº 092611/2020, cópia da Ordem de Serviço nº 000256/2020, Relatório Final da referida OS, Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE atualizado em 04/02/2020, cópia da Notificação/INTIMAÇÃO/DIFIS - feita por EDITAL Nº 02/2020, ao SUJEITO PASSIVO: EMPRESA INDIVIDUAL - SEBASTIÃO PAULO SILVA - **CGF:**

24.010394-1, publicado no DOE de 28/abril/2020 - pág.06, por encontrar-se baixada de ofício, com endereço incerto no Município de Alto Alegre/RR, para pagar, parcelar ou impugnar o débito do Auto de Infração nº 092611/2020, anexado aos autos, cópia do Extrato do contribuinte do período de 03/03/2020 à 23/08/2021.

A Chefe de Seção de Informatização e Legislação da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, lavra o TERMO de REVELIA, informando que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação do Auto de Infração nº 092611/2020, nos termos do art. 80, do Decreto nº 856/94.

A EMPRESA INDIVIDUAL - SEBASTIÃO PAULO SILVA - CGF: 24.010394-1, embora devidamente INTIMADA/CIENTIFICADA por EDITAL - 02/2020 - publicado no DOE de 28/abril/2020 - pág.06, por encontrar-se baixada de ofício, para pagar, parcelar ou impugnar o débito do Auto de Infração nº 092611/2020, porém, deixou o transcorrer o prazo sem apresentar defesa e nem efetuar o pagamento do crédito decorrente da autuação.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, em virtude de não constar no Sistema de Informações - SIAT, o pagamento do referido Auto de Infração, conforme extrato do próprio contribuinte, envia os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, para conhecimento e providências.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito acima citados, vê-se que a acusação oficial cuida-se de **FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM OPERAÇÕES DEVIDAMENTE DECLARADAS VIA ARQUIVO SINTEGRA - SISTEMA FRONTEIRA DA SEFAZ/RR**, referente ao MÊS de DEZEMBR/2014, conforme Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, expedido pela SEFAZ/RR, atualizado até 04/02/2020, ainda em abertos, conforme descritos no Auto de Infração e no “Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE” atualizados até 04/02/2020, por infringência ao art. 75, inciso I, alínea “h” do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001 e incurso na penalidade do art. 69, Inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93-Código Tributário do Estado de Roraima, in verbis:

O artigo apontado como infringido é o 71, inciso I, alínea “h”, do RICMS/RR-Dec. Nº 4.335-E/2001, que dispõe sobre o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, assim dispõe:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a)(...)

h) diferença de alíquota do imposto;”

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.(...)"

Assim, mediante análise da situação fiscal do contribuinte, ficou demonstrado pelo DESOTE, que o contribuinte NÃO PAGOU O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DECLARADO NO FRONTEIRA, referentes débitos do MÊS de **DEZEMBRO de 2014**, ainda em abertos, conforme descritos no Auto de Infração e no "Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE, por infringência ao art. 75, inciso I, alínea "h" do RICMS/RR-Decreto nº 4.335-E/2001 e incurso na penalidade do Art. 69, Inciso I, alínea "g" da Lei nº 059/93.

Contudo, apesar da flagrante existência do débito e do não pagamento, vale aqui registrar que o Fisco não pode a seu bel-prazer lançar, cobrar o crédito tributário quando bem entender, posto que o Estado tem o dever de observância fiel da lei e do regramento pátrio, em toda à sua plenitude. Aqui, no caso, tem-se que o FATO GERADOR em comento deu-se em **DEZEMBRO de 2014**, portanto, por se tratar de ICMS lançado de ofício, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de 05(de cinco anos), iniciar-se-á em **01 de JANEIRO** do exercício seguinte, ou seja, **2015**, e com o prazo final para lançamento definitivo em **31 de DEZEMBRO de 2019**, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Desta feita, a regra do art. 173, I, do CTN é que o termo *ad quo(inicial)* será sempre no dia **01 de janeiro do ano seguinte da ocorrência do fato gerador** (DEZEMBRO de 2014), ao passo que o termo final sempre será no dia **31 de DEZEMBRO do 5º exercício financeiro posterior ao do início da contagem**. No caso dos autos, o Fisco teria até 31 de DEZEMBRO de 2019 para constituição em definitivo do lançamento do crédito tributário questionado, mas só efetuara tal lançamento através do Auto de Infração nº 092611/2020, em **03/MARÇO/2020**, quando já havia caducado o direito de lançar, ou seja, operou-se a decadência, o que torna a autuação improcedente.

DECISÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, embora devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DECLARADO E ESCRITURADO EM GIM E/OU GIAM**, referentes débitos cancelados no fronteira do MÊS de DEZEMBRO de 2014, ainda em abertos, conforme descritos no Auto de Infração e no "Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOTE", é imperioso registrar que **o fato gerador ocorreu** em (DEZEMBRO de 2014), iniciando-se o prazo quinquenal para lançamento definitivo do crédito tributário em 01 de JANEIRO de 2015 e findando-se em 01 de DEZEMBRO de 2019. No entanto, no caso os autos, o Fisco só efetuara o lançamento através do Auto de Infração nº 092611/2020, em **03/MARÇO/2020**, quando já havia caducado o direito de lançar, ou seja, operou-se a decadência, por isso, **julgo improcedente o Auto de Infração Nº 092611/2020**, nos termos do art. 173, inciso, I do CTN.

RECURSO DE OFÍCIO

Atento e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, §1º e 63 da Lei Nº 072 de 30 de Junho de 1994, c/c o artigo 89, inciso I e § 1º e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 1º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 27 de setembro de 2021.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668